



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006408-68.2009.815.0011

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

APELANTE: **Estado da Paraíba**, representado por sua Procuradora,
Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO: **Maria Estela Pimentel Figueiredo.**

DEFENSOR (A): **Carmem Noujaim Habib.**

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO – **QUESTIONAMENTOS:** I – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO *ENTE ESTATAL*. II – INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DE COPETÊNCIA DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DE SAÚDE. III – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IV – VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – **REJEIÇÃO. MÉRITO** – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (CPC - Artigo 557, Caput).

Vistos etc.

MARIA ESTELA PIMENTEL FIGUEIREDO, interpôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **Estado da Paraíba**, onde narra, em síntese, ser portadora de enfermidade grave e que, por conta dessa anomalia precisa de cuidados especiais, necessitando, dessa forma, fazer uso do medicamento **CHAMPISE**, tudo em conformidade com prescrição médica da Dr^a. **Deborah Galvão Dantas** – CRM 002798.

Ilustra ainda a Promovente na exordial, que sem a utilização do medicamento receitado, a doença irá degenerando, causando, dessa forma, inenarráveis danos e que, sem a utilização do fármaco prescrito não terá como sobreviver e/ou poderá sofrer danos irreparáveis à sua vida.

Juntou documentos às fls. **10/15 e 16**.

Tutela antecipada concedida – fls. **18/19**.

Contestação processada no universo instrutório – fls. **21/47**.

Impugnação à contestação – fls. **45/47**.

Conclusos os autos, o M.M. Juiz “*a quo*” **julgou procedente a ação**, para determinar que o **Estado da Paraíba** forneça, ininterruptamente, enquanto necessário, conforme prescrição médica, os medicamentos elencados na exordial para tratamento de enfermidade da Promovente. (**Sentença – fls. 105/107**).

Inconformado, o **Estado da Paraíba apelou** às fls. **79/98**, requerendo o **provimento do recurso**, no sentido de que seja reformado o r. decisum hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem contrarrazões. Certidão – fls. **134v**.

Em parecer de fls. **141/145**, o **Ministério Público da Paraíba**, por sua **Procuradoria de Justiça de Cível**, opinou pelo **desprovimento** do apelo e da remessa oficial, para que se mantenha irretocável a sentença objurgada.

É o relatório.

DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Em suas razões recursais, alega em síntese o **Estado da Paraíba**, em sede de questionamento, a **ilegitimidade passiva ad causam do Ente Estatal; a inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listados pelo Ministério de Saúde; a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.**

Feita dita observação, analisemos os questionamentos aduzidos pelo Recorrente:

1 - QUESTIONAMENTO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ESTADO:

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial ao Município, afastando a **legitimidade do Estado.**

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro**, porque apenas se determinou em um caso **concreto** e de **relevante urgência**, que aquele **Ente** fornecesse **medicamento**, a quem, carente na forma da Lei, precisa da ajuda **Estatal**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o Apelante, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Federativos** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”¹.

Ora, como restou acima evidenciado, **é dever do Estado** fornecer medicação a toda pessoa carente de recursos que possa necessitar da ajuda Estatal, dessa forma, existindo uma obrigação solidária entre os **Entes Federativos**, tendo em vista a ineficácia do tratamento oferecido pela rede pública, sendo, no caso vertente, um direito público subjetivo à saúde com Incidência do Artigo [196](#), da [Constituição Federal](#).

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Certo é, que o **direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil.**

Rejeito, portanto, o **primeiro** questionamento no que concerne ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

2 – QUESTIONAMENTO DE INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Ora, como já decidido, o juízo singular **não atribuiu ao Estado a responsabilidade de inclusão do medicamento prescrito no rol daqueles listados pelo Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Saúde Estatal**, apenas se **determinou** em um caso concreto, que aquele **fornecesse o (s) fármaco (s) a quem, impossibilitado de sua aquisição e dele necessite, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **“a vida”**.

No caso específico, apenas atribuiu a responsabilidade ao Estado para asseguere o fornecimento em quantidade necessária e gratuito dos medicamentos prescritos a Promovente, ora Apelada, de acordo com os documentos acostados nos autos, pelo tempo necessário ao controle da doença, segundo orientação médica, tendo em vista a **negativa** da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO** em fornecer o fármaco prescrito, listado na exordial, a quem, carente na forma da Lei, necessita da ajuda do **Ente Federativo** Promovido.

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais **importante do ser humano: a vida**.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente da Promovente **MARIA ESTELA PIMENTEL FIGUEIREDO**, portadora de enfermidade grave, fazer uso do medicamento **CHAMPISE**, em caráter de urgência, até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, **à vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Ente Federativo**, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento da Apelada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele (a) que, por alguma debilidade de saúde, no caso, sendo portadora enfermidade grave, precisa da ajuda **Estatal**.

Certo é, que negativa de fornecimento de medicamento de uso imprescindível da Autora, ora Apelada, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Nesse mesmo horizonte, rejeito, portanto, o **segundo** questionamento do Recorrente no que concerne **INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROLDO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

3 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES:

Ora, o juízo singular, analisando caso concreto, de extrema urgência e relevância, envolvendo questão de saúde, **como guardião da Lei**, determinou que o Estado, como **Ente Federativo** e com atribuições previstas na **Lei 8.080/90²**, **fornecesse** o medicamento "CHAMPISE", em caráter de urgência, **a quem, impossibilitado (a) de recursos e dele necessite, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, "a vida".

Certo é, que a **concessão de medida liminar** pelo juízo *a quo*, é indício de que o magistrado entende ter a Autora, ora Recorrida, a devida razão em seu pedido.

No caso em análise, conforme comprovado nos autos, em se tratando de saúde, restou devidamente demonstrado o caráter **urgente e necessário** da Promovente, ora Apelada, em receber do **Ente Estatal** o medicamento prescrito por profissional médico habilitado, aliás, direito esse consagrado na **Carta Magna**, diga-se de passagem, **negado pelo Estado**.

Entendo, no caso vertente, que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível a quem dele possa necessitar, cuja **ausência** gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**, devendo, dessa forma, o **Poder Judiciário**, como **guardião maior da Lei**, quando **provocado**, intervir para que a norma constitucional infringida seja cumprida, no caso, "o direito inquestionável à saúde", desta forma, ao meu sentir, **inexistindo violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes**, posto que, saúde é dever constitucional dos **Entes Federativos**.

Com esse entendimento, **REJEITO** o **terceiro** questionamento suscitado de "**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**".

4 - VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL:

² Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Apelante destaca na sua peça recursal “a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da legalidade que rege a administração Pública”. Alega, ainda, a precária realidade dos cofres públicos, informando que o Poder Público “**não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado, dessa forma, sendo necessário definir, com fundamento em critérios técnicos científicos, os remédios que poderão ser distribuídos e quem poderá recebê-los**”.

Mais uma vez, carece de plausibilidade o **quarto argumento** exarado pelo recorrente.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. *Deixo dito*, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Estatal**.

Como já dito, não basta, portanto, que o **Estado** meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira estatal, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a abstenção do Estado mediante **simples alegação de falta de recursos públicos**, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos. “**Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna**”.

Não podemos esquecer a **teoria dos “limites dos limites”**. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Logo, **não vejo razões para acolher o quarto questionamento do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

DO MÉRITO

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Segundo entendimento constitucional e jurisprudencial o **Estado, o Distrito Federal** e o **Município** são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Conforme relatado nos autos, **MARIA ESTELA PIMENTEL FIGUEIREDO**, é ser portadora de enfermidade grave e que, por conta dessa anomalia precisa de cuidados especiais, necessitando, dessa forma, fazer uso do medicamento **CHAMPISE** a fim de evitar complicações mais graves.

Certo é, no caso em apreço, que outra não poderia ser a decisão do juízo “**a quo**”, visto que saúde é **dever constitucional e direito de todos**.

Sobre a questão, o **inciso II³, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de **qualquer um deles**.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90⁴**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

4 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ⁵ [em negrito]

Nesse sentido, corrobora o **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** (...)

3. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e **Municípios**, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido.⁶ [destaquei]

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de **Primeiro Grau** encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Superada a questão, entendo que a **decisão vergastada não merece retoque**, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos **Tribunais Pátrios**, dentre eles **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça**, sendo de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios** o **fornecimento de medicamentos** necessários a **preservação da saúde e da vida** a quem possa necessitar, de modo que, qualquer **dessas entidades** têm legitimidade *ad causam* para figurar no **pólo passivo** de demanda que objetiva a garantia do acesso à **medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiro**.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

5 STF – Ag. Reg. No RE nº 628422 SE. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 26/04/2011. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-090 Divulg. 13-05-2011 Public. 16-05-2011.

6 STJ – AgRg no Ag nº 907820 SC 2007/0127660-1. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/04/2010. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/05/2010.

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC**, pode decidir **monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao ***princípio da prestação jurisdicional equivalente***, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa e ao apelo**, por serem os recursos manifestamente improcedentes, **mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos**.

P. I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator